

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: SR. PRESIDENTE DA CPL

Credenciamento nº 003/2025

Inexigibilidade nº 12/2025 - Processo licitatório nº 040/2025

Edital nº 003/2025

A senhora **Patrícia Graciele de Andrade Sousa**, leiloeira oficial, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 945, data de inscrição: 30/01/2014, portadora da Carteira de Identidade nº MG-12.070.431, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.424.956-81, brasileira, casada, residente e domiciliada à Av. Geraldina da Costa Diniz, nº 305, Colonial, Contagem, MG, CEP: 32.044-280, Tel: (31) 3243-1107 e (31) 9 9235-2905, e-mail: contato@patricialeiloeira.com.br, vêm com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I – Tempestividade

O artigo Art. 164 diz: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

Ademais, conforme item 18.1, do edital em comento: *“Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital de credenciamento, no todo ou em parte, exclusivamente por meio eletrônico, e-mail licitacao@jequitiba.mg.gov.br até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para análise da documentação.”.*

Considerando que o prazo estabelecido para a impugnação é de até 2 dias úteis antes da data fixada para a análise da documentação, e conforme dispõe o item 3.2 do Edital: "A documentação de habilitação do leiloeiro será analisada, em um primeiro momento, 10 (dez) dias após a publicação do presente edital, e posteriormente na medida das solicitações de credenciamento, estimando-se o prazo de até 10 (dez) dias por solicitação.", contados a partir da publicação do edital em 8 de abril de 2025, a impugnação apresentada na presente data é devidamente tempestiva, ou seja, dentro do prazo regulamentar..

II – Considerações Iniciais

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, que tem por objeto:

“Contratação de Leiloeiro Público Oficial mediante credenciamento, visando atender às necessidades do município de Jequitibá para execução de leilão de bens móveis inservíveis através de plataforma eletrônica, conforme condições e critérios estabelecidos neste instrumento.”

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista algumas ilegalidades presentes no edital.

Nesse sentido, consoante será demonstrado, o edital de licitação, viola dispositivos da Constituição Federal, assim como da Lei de Licitações, razão pela qual, a licitação ora proposta fere o princípio da isonomia, igualdade e impessoalidade.

III – Razões de impugnação

Do critério de classificação – Impertinência

Item 7.6.1 do edital – *“A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida conforme o critério de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG. ”.*

Como se sabe, os processos seletivos têm índole constitucional e visam a assegurar a observância de princípios da Administração Pública, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e o caráter competitivo do certame.

Assim, a Constituição da República de 1988 trouxe no seu art. 37, inciso XXI, regra básica e essencial, sob a qual devem se submeter todos os processos seletivos, a saber:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições***

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não há dúvidas, portanto, que nenhum processo seletivo poderá exigir qualquer requisito para fins de habilitação/qualificação técnica e/ou econômica que não vise assegurar o cumprimento das obrigações.

Todavia, o item 7.6.1 do edital, que trata do processo de credenciamento para a contratação do leiloeiro, define quanto ao critério de classificação o seguinte:

“A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida conforme o critério de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.”.

Como se vê, o citado dispositivo editalício viola o princípio da igualdade, isonomia ao prever a ordem de antiguidade como principal critério de classificação para o certame.

Além disso, o item 7.6.1 trata-se de critério absolutamente impertinente ao objeto licitado.

O problema sobressai quando se observa que o Decreto nº 21.981/32, em seu artigo 42, estabelece que a administração pública, quando pretender contratar leiloeiro oficial, o fará observando uma “*escalada de antiguidade, a começar pelo mais antigo*”.

Tal dispositivo encontra reforço em seu parágrafo único que afirma o dever de o leiloeiro designado, se verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuarlos, indicar a repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada”. **Nada mais incompatível com os atuais preceitos constitucionais.**

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/32 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos.

Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988 o qual nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Portanto, esse critério de antiguidade encontra-se descompassado com o artigo 37 XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

A Instrução Normativa nº INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 dispõe:

“Seção VI - Da escolha do leiloeiro

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados”.

Como se percebe claramente, a lista dos leiloeiros tem finalidade meramente informativa, não servindo como critério para fins classificatórios.

Dessa maneira, e tendo em vista que esta administração definiu que a contratação de leiloeiros se daria por meio de procedimento licitatório, o único critério estabelecido por lei que não frustra o carácter competitivo do certame é o sorteio, exatamente para que não haja distinções entre os mais antigos e os mais novos.

Alguns dirão de forma equivocada que a DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 teria a pretensão de revogar norma hierarquicamente superior, qual seja, o Decreto nº 21.981/32. Da argumentação tecida acima pode-se observar que o caso trata, em verdade da incompatibilidade do disposto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 com o artigo 37 XXI da Constituição Federal. Em verdade, a DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 em nada inova no mundo jurídico, apenas uniformiza a rotina administrativa de forma consentânea com o princípio da licitação.

O referido dispositivo cinge-se a reforçar a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha dos leiloeiros oficiais a mera antiguidade dos mesmos. A lista a ser fornecida pela Junta Comercial tem mero efeito informativo (§ 1º) e a contratação dependerá do caso em concreto, homenageando-se a regra da licitação (§ 2º). Não há nada de novo, portanto, mas, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37 XXI da Constituição Federal.

Conclui-se que o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais utilizando como critério de classificação entre os leiloeiros credenciados, o sorteio.

Ademais, para que o profissional possa ser contratado como leiloeiro, as únicas exigências são as descritas no art. 2º do Decreto nº 21.891/32:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civís e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011).

Daí que não poderia esta Prefeitura Municipal determinar o critério antiguidade para a classificar os licitantes pois acabaria por criar uma restrição completamente desnecessária ao certame, uma vez que para a contratação de leiloeiros, a administração deve se pautar pelos princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles o da isonomia e da impessoalidade, além do caráter competitivo do certame.

Exatamente por esse motivo é que se tem admitido hodiernamente o critério de sorteio, dentre todos aqueles relacionados no rol da JUCEMG e credenciados perante o órgão público: impedir que haja preferência dos mais antigos em detrimento dos mais novos.

Em um procedimento licitatório, em que vigem princípios como o do julgamento objetivo, impessoalidade e isonomia, a eleição da exigência de antiguidade apresenta-se como um critério de seleção incompatível, frustrando os princípios norteadores do processo licitatório.

O item 7.6.1 do edital viola os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Dessa maneira, a escolha do leiloeiro pela antiguidade critério definido no item 7.6.1 é impertinente, estando o ato convocatório em análise totalmente viciado.

Ante o exposto, o critério antiguidade para contratação de leiloeiro por este Município é absolutamente impertinente, devendo este ser substituído do edital pelo critério sorteio, sob pena de nulidade de todo o certame.

Porém, ressalte-se que o sorteio deverá obedecer aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da legalidade.

Ademais, o critério sorteio, não pode vir atrelado a parâmetros externos. A utilização do sorteio deve ser feita de maneira isonômica e democrática.

IV - CONCLUSÃO

Assim, ante o fartamente exposto e demonstrado, Patrícia Graciele de Andrade Sousa ora impugnante, respeitosamente, requer a Vossas Senhorias que, considerados os fatos e argumentos jurídicos e legais expendidos, conheçam e julguem procedente esta IMPUGNAÇÃO, para excluir do instrumento convocatório a exigência do item 7.6.1 e o substituir pelo critério: sorteio, facultando assim a igualdade entre os participantes, e evitando, ainda, a busca de meios administrativos ou judiciais para a correção dos vícios apontados.

Termos em que requer deferimento.

Contagem/MG, 7 de Abril de 2025.

Patrícia Graciele de Andrade Sousa
Leiloeira Oficial - JUCEMG nº 945